

TRIBUNAL DE C

e-DOC AAE21CCC

Protocolo:

Proc 00600-00002174/2020-91-e

1/2020

e-Doc: 0FB1F8DE

02/11/2020 09:43:45

www.tc.df.gov.br/consultas





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO DISTRITO FEDERAL - TCDF**

DD. DR. INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO TCDF Nº 00600-00002174/2020-91-e

TECHMEDICAL IMPORTAÇÕES E COMÉRCIO

LTDA., já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem,
por meio de representantes legais, requerer

PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO

para apresentação de defesa, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DO BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de Representação formulada pelo MPTCDF, por
meio da qual se postula a criação de mecanismo que facilite a fiscalização



em tempo real dos contratos e pagamentos relativos a COVID19, o exame das aquisições de Equipamentos de Proteção Individual – EPI para profissionais de saúde e pacientes, dentre outros itens, verificando compatibilidade de preços, quantidade e qualidade, e ainda a realização de inspeção na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, a fim de verificar a política adotada em relação à compra e disponibilização de EPIS para os profissionais de saúde, pacientes e seus acompanhantes.

Na data de 30 de setembro de 2020, a PETICIONANTE juntou aos autos petição requerendo devolução do prazo para apresentar defesa, visto que **houve ausência de citação regular da PETICIONANTE sem a devida confirmação de recebimento**, pois a notificação foi enviada para e-mail não usual da empresa.

Em 14 de outubro de 2020, foi proferida a Informação nº 86/2020, *in verbis*:

[...]

IV. Da Conclusão

78. Tratam estes autos da análise do mérito da Representação 24/2020-CF, acerca das seguintes irregularidades: (i) baixa qualidade das máscaras cirúrgicas descartáveis fornecidas pela empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda., no âmbito do Processo SEI 00060-00105182/2020-42; (ii) ocorrência de possível sobrepreço na referida aquisição; e (iii) morosidade nos processos de liberação de EPIs para os profissionais de saúde, pacientes e seus acompanhantes.

79. A Representação foi considerada procedente, todavia as diligências ao Jurisdicionado decorrentes da sua admissibilidade foram consideradas superadas, uma vez que os produtos adquiridos foram reprovados pela SES/DF, pelo IPT e devolvidos ao fornecedor. Ademais, foi deferida medida cautelar por este Tribunal no sentido de não autorizar qualquer pagamento ao fornecedor, bem como decisões judiciais foram tomadas no sentido de considerar o material reprovável e inservível ao uso.



80. Analisou-se, também, a admissibilidade da Representação 51/2020-G2P, sendo sugerido o seu conhecimento, com determinações aos jurisdicionados SES/DF, FHB e IGES.

81. Os Ofícios 440/2020-G2P e 472/2020-G2P encaminhados pela Representante (e-DOCs AB74AC5D e 71DB4A25, Peças 55 e 70, respectivamente), fizeram encaminhar em seus anexos documentos utilizados nesta instrução, devendo deles ser tomado conhecimento.

82. O Ofício 500/2020-G2P (e-DOC 2E061C8F, Peça 77) encaminhou denúncia relacionada com a possível aquisição de máscaras descartáveis com prejuízos aos cofres públicos. Referida denúncia é genérica, sem detalhamento de qual aquisição entre as diversas realizadas pela SES/DF se refere, devendo apenas ser conhecida pelo Plenário.

83. Por fim, deu entrada nesta Casa a Petição de 30/09/2020, formulada por Karina Costa Advogados Associados, patrono da empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda, em que relatou ausência de citação regular da Decisão 2.228/2020 por problemas tecnológicos, e requereu a declaração de nulidade do ato de citação com abertura de prazo para apresentação de defesa (e-DOC AE933B6A, Peça 82).

84. À vista da análise do mérito da Representação 24/2020-CF, §§ 33/40, **não há prejuízo ao exercício do direito de manifestação do peticionante nos autos, uma vez que os encaminhamentos propostos nesta instrução relacionados à empresa restam superados, o que dispensa qualquer ação pelo TCDF, devendo apenas a peça apresentada ser conhecida pelo Tribunal.**

[...]

Há que se esclarecer alguns pontos, que não foram tratadas na informação.

Houve duas entregas de máscaras para a Secretaria de Saúde, uma delas foi prontamente recebida e utilizada e por isso não há que se falar em devolução.



A segunda entrega foi questionada, mas há que esclarecer equívocos inexoráveis!! A uma porque a análise que foi feita pelo tribunal trata de máscaras cujas especificações técnicas não foram as devidamente LICITADAS.

As máscaras entregues foram exatamente as máscaras licitadas.

Se há ou houve alguma divergência de especificação técnica essa será devidamente esclarecida por laudo do Instituto do ITA que será acostado para análise desse e. Tribunal.

Há necessidade perene de a Empresa trazer esclarecimentos técnicos sobre os produtos referenciados.

Existem efetivamente produtos que foram recebidos, devidamente atestados, e utilizados pela Secretaria de Saúde cujas notas não foram pagas, sendo assim **indispensável que a PETICIONANTE se manifeste nos autos, para que seja demonstrado que os produtos que foram entregues e usados pela Secretaria estão de acordo com o edital.**

Nesse sentido, deve haver a devolução do prazo para apresentação de manifestação da PETICIONANTE, como será demonstrado a seguir.

2. DO DIREITO

Abaixo as razões de direito pelas quais a ora PETICIONANTE entende pela necessidade de deferimento dos pedidos.

2.1. Da busca da verdade real e da vedação ao formalismo exacerbado

A Administração deve agir, sempre, buscando evitar a aplicação de rigor excessivo ou de formalismo exacerbado na condução dos processos administrativos que conduz.



O excesso de zelo e o formalismo desnecessário do gestor público, mesmo no processamento de sanções a particulares, poderá ser prejudicial tanto para a própria Administração quanto para os administrados.

De forma bastante incisiva, Carlos Pinto Coelho Motta, citando voto do então Ministro do Tribunal de Contas da União, Marcos Vinícios Vilaça, aduz que:

O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. (COELHO MOTTA. Eficácia nas licitações e contratos. 11. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 125)

A própria Lei do Processo Administrativo Federal, incorporada ao DF, aduz que:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

A busca da verdade real também deve nortear as ações, como fazer reiteradamente os Tribunais de Contas, inclusive esse eg. Tribunal:

PROCESSUAL. RECURSO DE REVISÃO. NÃO
ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE



ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, DO FORMALISMO MODERADO E DA VERDADE MATERIAL.

Revela-se possível o conhecimento de recurso que não atende os pressupostos de admissibilidade, se presentes elementos que homenageiem os princípios do formalismo moderado, da verdade real, da ampla defesa e do contraditório.

Precedente TCDF: Decisão nº 5287/2010.

Precedentes TCU: Acórdãos nos 324/2007-P, 37/2007-P, 1564/2006-P, 2188/2006-1ª Câmara e 1838/2008-1ª Câmara.

Decisão por unanimidade.

No presente caso, é imperioso que a garantia do direito de ampla defesa e contraditório mereça sobrepor-se ao rigorismo formal, visto que só assim estaria garantido o alcance da verdade material dos fatos.

No Direito Administrativo, por se tratar de ramo jurídico não codificado, os princípios ganham relevância na interpretação e consolidação de seus institutos.

Além dos princípios trazidos nos artigos supracitados, destacam-se outros dois muito presentes no âmbito administrativo e que devem ser observados no caso, quais sejam o princípio da verdade material e o do formalismo moderado.

O **princípio da verdade material** reflete-se no comprometimento da Administração na busca da verdade irrefutável, sobrelevando um bem maior, que é o interesse público, e buscando um objetivo comum, que é a justiça social.

O **princípio do formalismo moderado** traduz-se na flexibilização das formalidades nos processos administrativos, especialmente em relação aos atos dos particulares, para que estes não venham a ser rejeitados por motivos que não prejudicariam a essência do processo ou que impeçam sua verdadeira finalidade.

Este documento foi assinado digitalmente por Rayla Silva Damasceno Arruda.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 04FA-0F3C-8B2B-7FE5.



Os dois princípios apresentados regem a maioria dos processos administrativos, sendo invocados pelas autoridades julgadores na fundamentação de suas decisões, quando necessário o temperamento das formas processuais para se alcançar um objetivo real.

O processo administrativo não deve ser um instrumento voltado apenas à atuação da lei, mas sim preocupado com a proteção dos direitos fundamentais, já que a lei deve encontrar fim nestes. Essa deve ser a postura do Poder Público, interpretando a norma de forma que melhor atenda ao fim público a que se dirige.

2.2. Da possível nulidade de citação

Os atos processuais, assim como os demais atos jurídicos, são passíveis de apresentar vícios que os tornem válidos e, naturalmente ineficazes. Tais vícios, em geral, são decorrentes da inobservância da forma pela qual o ato deveria ter sido regularmente realizado.

Dispõe o Regimento Interno dessa eg. Corte de Contas:

Art. 165. A citação, a comunicação de audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência e de rejeição de alegações de defesa, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado nos órgãos oficiais, quando o seu destinatário não for localizado.

Não houve ciência por parte da PETICIONANTE, razão pela qual ela não exerceu seu legítimo e constitucional direito de se manifestar.



O ato nulo consiste naquele que existe fática e juridicamente, mostrando-se, no entanto, viciado em sua formação em consequência do não atendimento aos requisitos estipulados pela lei processual.

Desta forma, quando o ato processual ofende norma na qual prevaleçam fins ditados pelo interesse público, a exemplo do contraditório e ampla defesa, tradando-se evidentemente de norma cogente, estar-se-á diante de uma nulidade absoluta.

Materialmente, pode-se afirmar que, **caso não tenha havido ciência expressa do notificado**, não se cumpriu o determinado pelo artigo 165, inciso I, do Regimento Interno do TCDF (RITCDF), visto que a notificação não foi confirmada no endereço eletrônico do destinatário.

Nesse sentido, é cediço que a nulidade de notificação é da espécie absoluta, a ser decretada em qualquer momento, ainda que findo o processo, sem que se necessite alegar qualquer tipo de prejuízo àquele que dela aproveita.

Nessa ordem de ideias, impende seja declarada a nulidade que macula o presente feito. Imprescindível destacar, primeiramente, que é um dever dessa Colenda Corte de Contas, como órgão público fiscalizador, revisar e modificar todos os seus atos praticados de maneira irregular e indevida, conforme determina o **princípio administrativo da autotutela**.

Nesse sentido, temos:

A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, **pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários. Não precisa, portanto, a Administração ser**



provocada para o fim de rever seus atos. Pode fazê-los de ofício. Aliás, não lhe compete apenas sanar as irregularidades; é necessário que também as previna, evitando-se reflexos prejudiciais aos administrados ou ao próprio Estado. (FILHO, José dos Santos Carvalho, Manual de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006)

Desse modo, a PETICIONANTE solicita que esse eg. Tribunal de Contas reconheça o prejuízo exercido do seu direito de defesa, por ausência de regular notificação, o que fez com que, tenha transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de manifestação.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria se digne a:

a) **RECONHECER E DECLARAR A NULIDADE DO ATO DE CITAÇÃO E ABRIR PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA**, na forma prevista no artigo 168, I do RITCDF, tendo início a contar da citação para tanto, de modo a viabilizar o exercício da ampla defesa e do contraditório;

OU, se assim não entender

b) **DEVOLVER O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA** à ora PETICIONANTE, tendo início a contar da citação para tanto, de maneira que esta possa exercer a ampla defesa e contraditório, na forma exposta na presente Petição, conforme diretriz inafastável de índole constitucional.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 30 de outubro de 2020



RAYLA S. DAMASCENO ARRUDA

OAB/DF nº 48.141

KARINA AMORIM SAMPAIO COSTA

OAB/DF nº 23.803

Este documento foi assinado digitalmente por Rayla Silva Damasceno Arruda.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaideassinaturas.com.br:443> e utilize o código 04FA-0F3C-8B2B-7FE5.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/04FA-0F3C-8B2B-7FE5> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 04FA-0F3C-8B2B-7FE5



Hash do Documento

BD225E8EFEACBD435463FCF7C26BE8F5D365DC033357E8B70D963B935F8ED590

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 30/10/2020 é(são) :

Rayla Silva Damasceno Arruda - 025.237.421-52 em 30/10/2020

13:12 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



Zimbra


protocolo@tc.df.gov.br

TECHMEDICAL - Pedido Devolução de Prazo - Processo nº 00600-00002174/2020-91-e

De : Rayla Arruda <raylaarruda@gmail.com>

sex, 30 de out de 2020 13:12

Assunto : TECHMEDICAL - Pedido Devolução de Prazo - Processo nº 00600-00002174/2020-91-e

 1 anexo

Para : protocolo <protocolo@tc.df.gov.br>

Cc : karina costa <karinakasc@gmail.com>, FRANCISCO DE ASSIS LIMA FILHO <advocacia.lima.filho@gmail.com>

Boa tarde,

Envio Petição, em anexo, devidamente assinada eletronicamente, para ser juntada aos autos do Processo nº 00600-00002174/2020-91-e.

Agradeceria a confirmação do recebimento e da juntada.

--

Atenciosamente,



RAYLA S. DAMASCENO ARRUDA

Advogada

OAB/DF nº 48.141

(61)98333-2223

(61)3322-5567

 **TECHMEDICAL - Peticao Devolucao Prazo - TCDF- 2-Manifesto.pdf**

217 KB
